



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 120

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 57432

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 394.160,76

**RECORRENTES: CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E
REPAROS EM GERAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação ao lançamento do ISSQN efetuado por meio do Auto de Infração n° 57432, lavrado em 04 de março de 2020.

O motivo da lavratura do Auto foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas competências de julho de 2015 a dezembro de 2016 referente a saldo residual oriundo da diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização ao constatar dissonância entre a atividade efetivamente realizada e o enquadramento eleito para fins de recolhimento do ISS.

O lançamento efetuado considerou a prestação do serviço de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, tipificados no sub item 14.01 da lista de serviços; em discordância com as declarações do contribuinte de que teria prestado serviço de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, tipificado no sub item 7.10 da mesma lista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 121

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

A recorrente insurgiu-se contra o lançamento por meio de impugnação que foi julgada improcedente em decisão de fls.75.

Contra essa decisão foi interposto Recurso Voluntário em 05/11/2020 alegando:

Que s contratantes do serviço efetuam a retenção do ISS devido.

Que a autoridade fiscal teria alterado seu entendimento para passar a enquadrar o serviço prestado no sub item 14.01.

Que a autoridade fiscal teria alterado o conceito de plataformas, bases e navios, para interpretá-las como embarcações, quando na verdade ostentariam natureza jurídica de bens imóveis.

Que ao requerer o alvará de funcionamento, a Secretaria de Fazenda não habilitou a atividade descrita no sub item 14.01 e que isso significaria que o contribuinte não exerceria tais atividades.

Que teria efetuado consulta tributária indagando a correção do enquadramento de suas atividades no sub item 7.09 e 7.10 não tendo o Fisco orientado o enquadramento no sub item 14.01.

Que o tributo já teria sido recolhido para outro município.

Que a multa aplicada se afigura confiscatória.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que o presente Recurso Voluntário foi intempestivamente proposto.

O escritório de advocacia responsável pela defesa dos interesses do contribuinte foi intimado no endereço fornecido para tal em 17/08/2020, tendo sido informado o prazo de 30 dias para apresentação de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 122

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

A impugnação foi protocolada em 05/11/2020, e nela consta pedido de devolução de prazo por motivos de saúde.

Sobre especificamente esse pleito, colaciono alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. *“Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. [...] ‘A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato’ (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)” (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. 2. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS (ART. 219, C/C O ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *De fato, “consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso” (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).*

1.1. *Na hipótese, apesar de a advogada ser a única constituída nos autos, o atestado médico, por si só, não se mostra capaz de apontar a total impossibilidade da prática do ato processual,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 123

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

uma vez que nem sequer consta o CID da respectiva doença e tampouco ficou comprovada a impossibilidade de substabelecimento a outro advogado.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1656951/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020.)

Dessa forma, aceita-se a devolução do prazo por motivos de força maior quando o evento de saúde que impossibilitou completamente o exercício dos deveres insculpidos no mandato está devidamente comprovado, assim como a impossibilidade de substabelecer outro advogado pelo bem dos interesses do mandante.

No caso em tela não há comprovação da gravidade da enfermidade, não tendo havido sequer juntada de atestado médico, ademais, encontram-se regularmente constituídos pela parte outros 2 advogados do mesmo escritório especializado em direito tributário, não podendo se cogitar em carência de defesa técnica por eventual afastamento de um dos 3 patronos.

A declaração juntada aos autos reflete quadro de estresse e ansiedade e não menciona ou sugere impossibilidade de desempenhar o labor habitual, ou ainda de solicitar aos outros colegas auxílio na redação da peça recursal.

O mandante firmou contrato para representação de seus interesses com escritório de advocacia especializado em direito tributário cuja equipe é formada, no mínimo, pelos 3 advogados regularmente constituídos e teria condições de responder tempestivamente às intimações ou de substabelecer outro que pudesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 124

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.250 - PE (2015/0001643-9)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MJP DA S. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. ARTS. 183 E 507 DO CPC. DOENÇA DO ÚNICO ADVOGADO INTIMADO. MAIS DE UM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

(...)

3. Na situação em que apenas foi intimado o nome do causídico que se encontrava, ao tempo da publicação, enfermo, os demais advogados constituídos nos autos sofrem os efeitos da intimação, caso trabalhem no mesmo escritório de advocacia, visto que, atuando em um mesmo ambiente de trabalho, é natural, e até lógico, que os demais patronos habilitados ao feito tomem conhecimento da enfermidade do colega e, conseqüentemente, da sua impossibilidade de atuar na causa.

4. O STJ tem posição firmada no sentido de que, estando a parte representada por mais de um procurador, bem como inexistente pedido expresso para que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado advogado, é válida a intimação efetivada no nome de qualquer um deles. No mais, a enfermidade de advogado não caracteriza justa causa quando este não é o único procurador constituído pela parte nos autos.

5. Recurso a que se nega provimento" (e-STJ fl. 332).

No especial, a recorrente alega violação dos artigos 183 e 507 do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma que seu advogado deixou de recorrer tempestivamente porque estava hospitalizado. Acrescenta que a publicação da decisão se deu apenas em nome dele, o que impediu a ciência dos demais advogados constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 125

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

A recorrente não infirmou os seguintes fundamentos do aresto atacado:

"Ao compulsar os autos, no entanto, verifico que todos os advogados instituídos pela parte apelante trabalham no mesmo escritório de advocacia, o que prejudica sobremaneira a pretensão da recorrente, visto que, atuando em um mesmo ambiente de trabalho (já que consta, inclusive, o mesmo endereço profissional para todos), é natural, e até lógico, que os demais patronos habilitados ao feito tomaram conhecimento da sua enfermidade, e, conseqüentemente, da sua impossibilidade de atuar na causa.

Ora, uma vez cientes da doença do causídico, cabia-lhes verificar as intimações efetuadas no nome do advogado então enfermo, a fim de proceder com as medidas necessárias para o bom acompanhamento da demanda. Trata-se de um dever de diligência.

Corroborando tal conclusão, ainda, o fato da decisão ter sido publicada no Diário Oficial Eletrônico em 26 de setembro de 2012 (fl. 221), mais de 2 (dois meses após a internação do patrono intimado, que, consoante consta do atestado médico colacionado ao feito (fls. 242/247), se deu desde julho de 2013. Os demais advogados da recorrente tiveram, portanto, tempo suficiente para tomar conhecimento da enfermidade do causídico intimado, bem como de proceder com o acompanhamento processual devido.

Por fim, saliento que o STJ tem posição firmada no sentido de que, estando a parte representada por mais de um procurador, bem como inexistente pedido expresso para que a intimação seja exclusivamente no nome de determinado advogado, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles.

No mais, como devidamente ressaltado pela decisão impugnada, a enfermidade de advogado não caracteriza justa causa quando este não é o único procurador constituído pela parte nos autos" (e-STJ fls. 335).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 126

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

A análise preliminar da tempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, impedindo sua análise, de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/18:

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

O mesmo normativo em seu art. 18 explicita como vai ocorrer a contagem do prazo processual:

Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Ainda que se reconheça a relevância da busca pela verdade material no âmbito do processo administrativo e que em seu nome poderiam ser ultrapassados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 127

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

alguns entraves processuais na elucidação dos fatos, entendo que essa flexibilização das regras processuais tem lugar apenas para sanar alguma grave irregularidade que porventura tenha sido cometida na aplicação da legislação e que possa levar, inclusive, à nulidade do processo ou do lançamento.

O caso em análise não apresenta hipótese semelhante, tendo o lançamento sido fruto da perfeita subsunção do fato à norma, corrigindo distorção verificada em processo no enquadramento da atividade exercida e, portanto, aplicando a justiça ao caso concreto.

A desídia do sujeito passivo ao não cumprir o prazo legal para interpor recurso, a correta aplicação da legislação tributária e a ausência de qualquer nulidade capaz de macular a legalidade do lançamento e do processo de cobrança são motivos suficientes para que não afastemos a aplicação da regra processual prevista no art. 63, caput da Lei nº 3.368/18.

No entanto, caso este Conselho pretenda analisar o mérito das alegações, também não merece prosperar o presente recurso.

Não há nos autos qualquer comprovação que a autoridade fiscal tenha alterado seu entendimento sobre as atividades exercidas pela recorrente que se limitou a repetir os argumentos da impugnação ao auto de infração guerreado.

A aferição do tipo de atividade exercida pelo trabalho de fiscalização busca resgatar a realidade fática e não pode ser limitada pelas declarações do contribuinte, seja em seus documentos fiscais, seja ao efetuar seu cadastro na Secretaria de Fazenda.

Ainda que tenha informado exercer determinado tipo de atividade, o trabalho de fiscalização deve analisar justamente a consonância de tais declarações com o observado no mundo dos fatos, sendo o fato gerador do ISS cobrado pelo fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 128

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

autuante resultado do cotejo dessa observação com a hipótese de incidência prevista no texto legal.

Uma vez observada a ocorrência do fato gerador, a denominação dada ao serviço prestado não vai influenciar na cobrança do imposto, cedendo à realidade constatada pela fiscalização.

A alegação de alteração no conceito de plataformas, bases e navios discrepa da legislação tributária municipal, que trata bens dessa natureza como embarcações, como se pode observar da leitura dos seguintes dispositivos do Regulamento do ISS (Decreto nº 4.652/85)

O conceito de embarcações é previsto em seu art.147, in verbis:

Art. 147 - Considera-se embarcação, para os efeitos legais deste Regulamento, qualquer engenho ou aparelho, autopropelido ou não, inclusive veículos sem calado, usado ou capaz de ser utilizado como meio de transporte ou susceptível de manter-se sobre a água, ainda que rebocado, tais como: barcas, chates, plataformas, balsas-guindaste, navios, lanchas, bem como qualquer artefato subaquático ou similares.

Por sua vez, os serviços de reparos em embarcações são definidos nos arts. 146 e 149 do referido decreto, como se vê abaixo:

Art. 146 - Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

Parágrafo Único - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações. (redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 129

Processo: 030005948/2020

Data: 01/09/2021

Folhas:

Rubrica:

Art. 149 - Os serviços de reparo de embarcações são os seguintes:

I - limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos;

II - jateamento com utilização de areia ou material similar;

III - pintura com aplicação de tintas e secantes;

IV - diária de docagens;

V - serviços diversos estruturais;

VI - outros reparos de qualquer natureza;

VII - locação de mão-de-obra, mesmo especializada, desde que utilizada nos serviços de reparos de embarcações, conforme são estes explicitados nesta Seção;

VIII - aluguel de docas, desde que o locador participe como empreiteiro nos serviços executados;

IX - aluguel de instalações, máquinas ou equipamentos ao usuário ou subempreiteiro dos serviços, desde que estes sejam devidamente inscritos e cadastrados neste Município;

X - transportes ou fretes, desde que sejam necessários à realização dos serviços de reparos de embarcações.

Encontram-se, portanto, em plena harmonia com os dispositivos legais sobre o tema as conclusões do trabalho de fiscalização e não há nos autos qualquer comprovação que o Fisco teria atribuído entendimento diverso sobre o tipo de atividade exercida no período fiscalizado.

O percentual da multa aplicada também é o previsto em lei, não cabendo aos órgãos de julgamento administrativo afastar o cumprimento de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005948/2020
Data: 01/09/2021
Folhas:
Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opino pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 10 de setembro de 2021.

Nº do documento:	01044/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	24/09/2021 04:57:41		
Código de Autenticação:	31768A51CA6A4C64-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira, para emitir relatório e voto.

Em 24 de setembro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 24/09/2021 04:57:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00157/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA SCART		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	04/10/2021 08:27:01		
Código de Autenticação:	8D51C82339196550-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

À SCART,

Solicita-se informar a data do recebimento da carta de fls. 76, anexando o código de rastreamento e o Aviso de Recebimento (AR).

CC, 04/10/2021

Francisco da Cunha Ferreira

Conselheiro Titular (Relator)

Documento assinado em 04/10/2021 08:27:01 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	06138/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
Data da criação:	06/10/2021 12:50:02		
Código de Autenticação:	AE81847081555538-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
CC

Conforme solicitação das folhas 132, informo que não houve retorno do Ar (folhas 134), mas nas folhas 79, consta a ciência pessoal datada em 05/11/2020.
SCART, 06/10/2021

Documento assinado em 06/10/2021 12:50:02 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -
ASSISTENTE / MAT: 12345

PROCNIT

Processo: 030/0005948/2020

Fls: 134

B17		f	6412021		
A	B	C	D	E	F
PROCESSO	NOME CARTA	CODPOSTAL	DATA ENVI	DIAS ATI	
	GIORDANO ADVOGADOS	JU749014446BR	14/09/2020	387	

Processo 030005948/2020	Data 18/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECORRENTE: CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TANQUES E DE COMPARTIMENTO DE EMBARCAÇÕES. ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 14.01. EMBARCAÇÕES E PLATAFORMAS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADAS A BEM IMÓVEL PARA FIM DE ENQUADRAMENTO NA LISTA DE SERVIÇOS. DECRETO Nº 4.652/1985 (REGULAMENTO DO ISSQN) QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES, SEUS TANQUES E EQUIPAMENTOS COMO SERVIÇOS DE REPARO DE EMBARCAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO PELO FISCO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SEM PARTICIPAÇÃO PRÉVIA DO FISCO. PEDIDO PROTOCOLADO EM 2016 QUE FOI RECEBIDO COMO DE SIMPLES ESCLARECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, SEM EFEITO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA E QUE, AINDA ASSIM, ASSINALOU A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 14.01, A DEPENDER DA HIPÓTESE. INCLUSÃO NO LANÇAMENTO DE UMA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE A SERVIÇO REALIZADA EM UNIDADE FABRIL, MAS QUE NÃO AFASTA O ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 14.01. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o auto de infração referente a créditos tributários do ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 75), fundamentada no parecer de fls. 61/74, manteve o auto de infração, considerando que os serviços prestados pela atuada foram tipificados corretamente no auto de infração, no subitem 14.01 da lista de serviços, tendo em vista que:

- o Regulamento do ISS, nos art. 146 e 149, define os serviços de reparo de embarcações, devendo ser aplicado no caso dos autos;



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

- o subitem 14.01 da lista de serviços trata da manutenção de bens que possuem a natureza de veículos, máquinas e equipamentos, enquanto que o subitem 7.10 se refere à manutenção de vias, logradouros e edificações;

- a manutenção preventiva ou corretiva de um equipamento instalado em uma edificação é classificada no subitem 14.01;

- a característica de máquina ou equipamento de um bem que sofre a manutenção se sobrepõe à sua natureza de bem móvel ou imóvel para fins de enquadramento dos serviços no subitem 14.01;

- nos serviços relativos a unidade fabris, as notas fiscais emitidas não deixam claro se foi realizada a limpeza dos dutos de aspiração de um maquinário presente na unidade fabril ou de dutos integrantes do próprio edifício, não tendo sido demonstrado que o enquadramento seria diversos do subitem 14.01;

- o enquadramento de determinada atividade nos subitens da lista de serviços é de responsabilidade do próprio contribuinte, assim como a comunicação de qualquer alteração cadastral, incluindo a inclusão ou mudança de atividades;

- a petição interposta no processo nº 030019573/2016 foi admitida como simples pedido de esclarecimento, sem efeito de consulta, tendo sido esclarecido quanto aos serviços de limpeza de dutos para ar-condicionado que, caso se tratasse de limpeza do sistema de ventilação de um imóvel o enquadramento seria no subitem 7.10 e que, caso se tratasse de serviços de limpeza do aparelho de ar-condicionado, independente e não incorporado ao imóvel, o enquadramento seria no subitem 7.10;

- a resposta menciona a possibilidade de enquadramento do serviço no subitem 14.01 da lista de serviços;

- os órgãos julgadores não podem afastar a aplicação da multa fiscal sob alegação do seu caráter confiscatório, nos termos do disposto no art. 67 da Lei nº 3.368/2018.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 80/88), argumentando que:

- o recurso foi interposto tempestivamente, pois o patrono não teve acesso à intimação da decisão por problemas de saúde, sendo que a jurisprudência do TJ-RJ considera que, sendo o único advogado da parte e sendo acometido por doença, é possível a devolução do prazo;

- a cobrança impugnada se funda em mudança de critério jurídico;

- nem todos os serviços foram realizados em embarcações, tendo sido incluída na base de cálculo do lançamento nota fiscal que não trata de serviço realizado em embarcação;

- não é possível inferir que a natureza do bem objeto do serviço é suficiente para a adequação no subitem 14.01, sendo necessária realização de diligência e perícia para aferir o que pode ser alvo da matéria litigada;

- a empresa possui um extenso rol de atividades, tendo privilegiado a prestação de serviços para empresas dos setores de navegação, óleo e gás;



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

- as tomadoras efetuam a retenção do ISSQN quando do pagamento dos serviços;
- o enquadramento dos serviços no subitem 7.10 ocorreu nos estritos limites da legislação, não existindo valor residual a título do ISSQN;
- no momento da constituição da empresa, a recorrente realizou diversas diligências na SMF, com o objetivo de cadastrar todas as suas atividades, permitindo que fosse emitida a NFS-e de acordo com o serviço que iria realizar;
- todavia, o CeC não disponibilizou o item 14.01, não podendo ser imposta ao contribuinte a responsabilidade de revisão dos atos administrativos;
- a guerra fiscal travada entre os municípios fez com que a recorrente fosse compelida a recolher o ISSQN pelo município do tomador dos serviços, inclusive por uma alíquota maior;
- o contribuinte não está se esquivando em cumprir com as suas obrigações, mas sim tente evitar recolher o mesmo imposto a dois municípios diferentes;
- o fiscal alterou o conceito de plataformas, base e navios, interpretando-os como simples embarcações, enquadrando o serviços de forma equivocada no subitem 14.01 da lista de serviços;
- a nova interpretação adotada pelo fiscal autuante modificou o sujeito ativo da obrigação tributária, passando o município de Niterói a ser titular da cobrança;
- esta interpretação não poderia retroagir, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da vedação de alteração de critério jurídico com efeitos retroativos;
- nas três oportunidades em que foi instada a se manifestar, a SMF jamais orientou ou determinou o enquadramento do serviço de forma diversa da que estava sendo realizado pela autuada;
- protocolou uma consulta, em 16/08/2016, na qual perquiriu sobre a correção do enquadramento de alguns dos seus serviços no subitem 7.09 e 7.10, ocasião em que o Fisco não a orientou a tipificar seus serviços no subitem 14.01;
- os navios, as bases e as plataformas são considerados bens móveis *sui generis*, de natureza especial, razão pela qual está correto o enquadramento dos serviços no subitem 7.10, por se inserirem na palavra “congêneres”, em face da relação de pertinência entre tais bens com a característica de imóvel;
- o município em que se localiza o tomador dos serviços é o sujeito ativo para exigir o ISSQN;
- a multa fiscal aplicada no lançamento é confiscatória.

Apresenta, ainda, doutrina especializada e jurisprudência para corroborar as teses de defesa.

A douta Representação Fazendária exarou parecer às fls. 120/130, assinalando que:

- o recurso foi interposto intempestivamente, tendo em vista que a intimação da decisão foi recebida em 17/08/2020 e o recurso foi protocolado em 05/11/2020;



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

- no caso dos autos, não houve comprovação da gravidade da enfermidade do patrono do contribuinte, que está representado por mais dois advogados do mesmo escritório especializado em direito tributário;
- a intempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 3.368/2018;
- caso o Conselho entenda que a intempestividade deva ser superada, no mérito o recurso também não merece prosperar.;
- não foi comprovado nos autos que a autoridade fiscal tenha alterado o seu entendimento sobre as atividades exercidas pela recorrente;
- a fiscalização deve buscar a realidade fática do contribuinte, não estando limitado às declarações do contribuinte, em seus documentos fiscais ou ao efetuar o seu cadastro;
- as plataforma, bases e navios são tratados como embarcações pela legislação municipal, conforme art. 147 do Regulamento do ISS;
- o lançamento está em plena harmonia com os dispositivos legais que tratam da matéria;
- o percentual da multa fiscal é o previsto em lei, não cabendo aos órgãos julgadores afastar o cumprimento de lei sob alegação de inconstitucionalidade.

Concluiu, portanto, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, cabe examinar inicialmente a questão da tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

Neste aspecto, solicitamos às fls. 132 informações do Setor de Cartório (SCART) quanto à data de recebimento da carta de comunicação da decisão de primeira instância, bem como o código de rastreamento e a juntada do Aviso de Recebimento (AR).

Em retorno, o SCART informou às fls. 133 que não houve retorno do AR, apresentando às fls. 134 o código de rastreamento dos Correios (JU749014446BR).

Ao consultar o referido código no site dos Correios, a resposta foi a de que o documento estaria “aguardando postagem pelo remetente”. Segue abaixo as capturas de tela da consulta realizada:



Processo 030005948/2020	Data 18/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

Rastreamento por objeto ou CPF/CNPJ*

Consulte a situação de seus objetos nos Correios. Digite seu CPF/CNPJ ou até 50 códigos de 13 dígitos cada, separando-os com ponto e vírgula. Ex: AA123456789BR;AA987654321BR;AA100833276BR.

JU749014446BR

*Para consultas por CPF/CNPJ, será requisitado efetuar login no idCorreios.

Buscar

Rastreamento por objeto ou CPF/CNPJ*

! Aguardando postagem pelo remetente.

OK

Desse modo, ausente a comprovação do envio da carta pela SMF e, por consequência, do seu recebimento pelo sujeito passivo, a ciência deve ser considerada na data da assinatura do documento de fls. 79 pelo advogado da Recorrente, qual seja, o dia 05/11/2020, mesma data do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 80).

Considero, portanto, que o Recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

No mérito, a questão objeto de deslinde consiste na tipificação dos serviços prestados pelo contribuinte, se no subitem 7.10, como alegado pela Recorrente, ou se no subitem 14.01, como enquadrado no lançamento.

Quanto a esta matéria, a legislação tributária municipal é bastante esclarecedora, tendo, inclusive, regulamentado o assunto no Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN), estabelecendo nos art. 146 e 149 o seguinte:

“Art. 146. Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

Parágrafo único. São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações. (redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).



Processo 030005948/2020	Data 18/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**“Art. 149. Os serviços de reparo de embarcações são os seguintes:
I - limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos;”**

Portanto, os serviços realizados em embarcações, tanques, equipamentos, máquinas e parte estrutural de embarcações são classificáveis como de reparo e manutenção de embarcação, com enquadramento no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, que preceitua:

“14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).”

No que se refere à pretensão do enquadramento de plataformas, bases e navios como congêneres de bens imóveis, novamente a legislação tributária municipal é cristalina no sentido de considerá-los como *embarcações*, como se infere do art. 147 do Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN), que define:

“Art. 147. Considera-se embarcação, para os efeitos legais deste Regulamento, qualquer engenho ou aparelho, autopropelido ou não, inclusive veículos sem calado, usado ou capaz de ser utilizado como meio de transporte ou susceptível de manter-se sobre a água, ainda que rebocado, tais como: barcaças, chates, plataformas, balsas-guindaste, navios, lanchas, bem como qualquer artefato subaquático ou similares.”

Por conseguinte, tanto pela ótica dos serviços em si como análise do bem objeto da materialização do serviço, o enquadramento dos serviços abrangidos pelo lançamento em exame corresponde ao subitem 14.01, não havendo espaço para enquadrá-los no subitem 7.10, que se refere especificamente a “vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.”

Relativamente à NFS-e nº 201600000000003 (fls. 60), verifica-se do documento fiscal em questão, que os serviços estão descritos como de “*limpeza do sistema de dutos de aspiração na Unidade Fabril (...)*”, sendo perfeitamente enquadráveis no subitem 14.01, que não são exclusivos para embarcações. Em adição, cabe salientar que não foi acostado nenhum contrato ou outro documento que comprovasse que tais serviços de limpeza teriam sido executados especificamente em bem imóvel.



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

Transcrevo, ainda, o seguinte trecho do parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, que bem analisou a questão (fls. 71):

“Apesar de ter sido informado na nota fiscal que os serviços foram prestados em uma unidade fabril e, não, em uma embarcação, a descrição dos serviços, desacompanhada de qualquer contrato, ordem de serviço ou proposta comercial, não deixa claro se foi realizada a limpeza dos dutos de aspiração de um maquinário presente na unidade fabril ou de dutos integrantes do próprio edifício.

Dessa maneira, não foi demonstrado que os serviços relativos à nota fiscal nº 20160000000003 não poderiam ter sido enquadrados no subitem 14.01, mesmo que não tenham sido prestados em uma embarcação.”

Em relação à alegação de que teria havido mudança de critério jurídico, trata-se de alegação sem qualquer comprovação e que desvirtua o teor do art. 146 do CTN.

Com efeito, o processo de inscrição do contribuinte no cadastro mobiliário municipal e de liberação do alvará de licenciamento da empresa não constitui nenhum lançamento prévio, de ofício, que pudesse ser posteriormente alterado pelo Fisco municipal.

O presente litígio não trata de lançamento de ISSQN fixo, como, por exemplo, de sociedade profissionais ou de profissionais autônomos. Decerto, o caso é de ISSQN sujeito à homologação pelo Fisco, cujo cálculo e recolhimento são tarefas atribuídas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, não houve qualquer revisão de lançamento baseada em alteração de critério jurídico, pois não houve um lançamento anterior pelo Fisco municipal.

Quanto ao processo protocolado pelo contribuinte, em 2006, PA nº 030019573/2016, trata-se de pedido recebido como de esclarecimento da legislação tributária, sem qualquer efeito de consulta. Neste aspecto, transcrevo a parte inicial do parecer exarado nos autos do referido processo, que delinea o pedido:

“Trata-se de pedido de esclarecimento quanto ao subitem correspondente aos serviços prestados pela Requerente, de coleta de amostras de ar e de água para análise laboratorial e de limpeza de dutos para ar condicionado, e quanto à alíquota incidente sobre os referidos serviços.

(...)

Inicialmente cabe assinalar que o pedido deve ser tratado como de simples esclarecimento quanto à aplicação da legislação tributária municipal em situação hipotética e não como consulta tributária (que depende de



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

situação fática devidamente comprovada), conforme se infere da petição de fls. 03/04, visto que a Requerente não apresentou cópias dos contratos firmados com os clientes, relativos aos fatos objetos da consulta, documentos fundamentais para o exame da matéria.

Quanto à matéria submetida a exame, verifica-se que os serviços descritos pela Requerente, objetos do pedido de esclarecimento, são de coleta de amostras de ar e de água para análise laboratorial e de limpeza de dutos para ar condicionado.”

Constata-se, portanto, que a matéria submetida à análise ficou restrita aos serviços informados pela própria Requerente, de coleta de amostras de ar e de água para análise laboratorial e de limpeza de dutos para ar condicionado, não havendo menção na petição apresentada pela Requerente quanto a serviços de manutenção de tanques, de máquinas, de embarcações, de partes estruturais de plataformas, bases e navios, etc.

Ainda assim, na resposta encaminhada à parte Requerente, foi ressaltado que:

“No entanto, relevante anotar que, caso os serviços de limpeza sejam do aparelho de ar-condicionado, por se tratar de um equipamento adquirido no comércio e que pode ser removido de modo simples, sem destruição ou dano, constituindo objeto com utilidade e valor próprios, independente e não incorporado ao imóvel em que se encontra instalado, o serviço será tipificado no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM, que prescreve:”

Logo, não houve qualquer alteração de critério jurídico que impedisse o Fisco de lançar créditos tributários referentes ao ISSQN correspondentes aos exercícios de 2015 e de 2016, motivo pelo qual não prospera a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou da proteção à confiança.

Sobre o tema, transcrevo as seguintes decisões que corroboram nosso entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que não fazem jus ao benefício da tributação fixa do ISS nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, as sociedades uniprofissionais com caráter empresarial.

2. A mera autuação, após auditoria fiscal, com o consequente lançamento tributário dos débitos anteriores em razão do incorreto



Processo 030005948/2020	Data 18/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

enquadramento realizado pela própria sociedade contribuinte para o recolhimento do ISSQN, por si só, não configura violação do art. 146 do CTN, sobretudo quando inexistente, na hipótese dos autos, critério jurídico pré-estabelecido pela Administração Tributária em sentido contrário ao adotado pelos agentes fiscais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1446228/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 26/05/2015)

“Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146 DO CTN. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. - Pretendendo a Parte Autora desconstituição de débito tributário, referente à cobrança de ISS, por suposto aviltamento ao preconizado no artigo 146 do CTN, que veda a aplicação retroativa de novos critérios jurídicos adotados pelo Fisco acerca da tributação, no caso, afigura-se hígido o lançamento efetivado pela Administração Municipal, eis que tempestivo, não restando, ademais, comprovada a alteração de entendimento alegada pelo Recorrente, o que era ônus seu a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC/15. - Na hipótese, ainda que se considere a ausência de ingerência do Recorrente por ocasião da geração da Nota Fiscal Eletrônica referentemente à alíquota do imposto aplicada pelo Município, é de se considerar que a cobrança em alíquota diferenciada não se deu comprovadamente por alteração no critério jurídico para incidência do imposto, mas ao que parece, tão somente, por erro de fato, o que afasta a alegada quebra de confiança do contribuinte. Precedentes doutrinários e do e. STJ. - Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.”

(TJ-RS, Recurso Cível nº 71005832464, Turma Recursal da Fazenda Pública, Rel. Des. Thais Coutinho de Oliveira, julgado em 22-09-2016)

Relativamente ao pedido de realização de perícia contábil, o art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, determina que:

“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.”

Sobre o tema o Prof. Antonio da Silva Cabral (“Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva, 1993, pág. 320) leciona que:

“A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um ‘expert’ a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. (...) A perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. Antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto. (...) Conforme dito acima, a prova pericial consiste em exames, vistorias ou avaliações. A perícia deverá ser indeferida quando: a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; c) a verificação for impraticável”.

Desse modo, vislumbra-se que a perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo, necessitando de análise mais apurada por servidor fiscal especificamente designado (técnico especializado).

No caso do presente litígio, cabe observar que os documentos utilizados para se chegar ao lançamento fiscal pertencem à própria autuada e já foram examinados pelo AFRM autuante. Por conseguinte, cabe à Recorrente verificar a sua contabilidade e seus documentos fiscais e refutar quaisquer erros existentes no lançamento, sendo descabido o pedido genérico efetuado no Recurso Voluntário de realização de prova pericial, sem qualquer formulação de quesito, o que resultaria, na verdade, na realização de uma nova ação fiscal.

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de perícias ou diligências. Sobre o tema relevante anotar as seguintes decisões exaradas no âmbito do processo administrativo federal:



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.”

(Acórdão 104-22865, de 05/12/2007)

“PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.”

(Acórdão 104-21.032, de 13/09/2005)

Por fim, quanto à alegação de que a multa fiscal aplicada no lançamento seria confiscatória, cumpre registrar que o STF já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.

Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”

(STF, AG. REG. no RE nº 833.106/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.”

(STF, RE 748257 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013)



Processo	Data	Folhas
030005948/2020	18/10/2021	

No caso em apreço, o valor da multa fiscal imposta no auto de infração é de 40% (quarenta por cento) do valor principal do ISSQN, estando, portanto, dentro do limite permitido pelo STF.

Por fim, registra-se que a cominação de penalidades para as condutas contrárias à norma tributária é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Neste aspecto, o art. 97, inciso V, do CTN, estabelece que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 18/10/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 14:51:03		
Código de Autenticação:	FF91D2C4E94259FC-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/005948/2020 DATA: - 27/10/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.289ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 27/10/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 27 de outubro de 2021

Documento assinado em 28/10/2021 14:51:03 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Documento assinado em 15/11/2021 18:06:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO N.º 2.864/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 15:53:58		
Código de Autenticação:	0C5AFB68CB02FD7E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.289ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 27/10/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/005948/2020

RECORRENTE: CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

E M E N T A

A P R O V A D A

ACÓRDÃO N.º 2.864/2021: - “ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido.”

CC, 27 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 18:06:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 15:58:13		
Código de Autenticação:	4C885531DB365F3A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO 030/005948/2020
“CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 27 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 18:06:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00524/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.864/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 16:01:23		
Código de Autenticação:	9F96A347DEE54DFB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.864/2021: - “ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido.”

CC, em 27 de outubro de 2021.

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0005948/2020
Fls: 153



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL MCHSfarias

Mario Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Autos de 10/03/22
em 10/03/22
ASSI: M.H.S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	00147/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	10/03/2022 11:11:50		
Código de Autenticação:	A6FB53BF3E6251F9-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 11:11:50 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290